

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2025.

WILSON SANTOS

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **79/2025** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1845/2025** de Vossa Autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa servimo-no da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. **79/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **1845/2025**, de Vossa Autoria cuja ementa “**Institui o Selo “Empresa Amiga do Imigrante” no Estado de Mato Grosso e estabelece incentivos fiscais e subsídios às empresas que adotarem boas práticas de empregabilidade e inclusão de pessoas migrantes e refugiadas.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Protocolo
Gabinete do Deputado Wilson Santos

Recebi em 04/12/25

Horas 14:37

Ass:

Hustong Mendonça

Institui o Selo “Empresa Amiga do Imigrante” no Estado de Mato Grosso e estabelece incentivos fiscais e subsídios às empresas que adotarem boas práticas de empregabilidade e inclusão de pessoas migrantes e refugiadas.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Wilson Santos tem como objetivo de reconhecer e incentivar empresas que adotem políticas efetivas de inclusão de pessoas migrantes, refugiadas e solicitantes de refúgio.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

O Projeto de Lei que institui o Selo “Empresa Amiga do Imigrante” no âmbito do Estado de Mato Grosso apresenta-se como uma iniciativa socialmente relevante e alinhada às diretrizes constitucionais de promoção da dignidade humana, valorização do trabalho e combate à discriminação contra migrantes e refugiados. Ao criar mecanismos de incentivo fiscal e reconhecimento público às empresas que adotarem práticas inclusivas, o projeto contribui para um ambiente empresarial mais diverso e inovador, favorecendo a integração de trabalhadores migrantes no mercado de trabalho estadual. Trata-se de política indutiva, não impositiva, que utiliza instrumentos legítimos de estímulo previstos no art. 25, §1º, da Constituição Federal, reforçando o papel dos Estados na promoção de desenvolvimento econômico e inclusão social.

A maior virtude da proposição reside no fato de que o programa é voluntário: empresas somente participarão caso desejem e apenas terão acesso ao selo ou aos incentivos caso cumpram os critérios previstos. Essa característica afasta, em grande medida, possíveis alegações de intervenção estatal excessiva no setor privado. Além disso, o uso de selos de responsabilidade social é reconhecido em diversas políticas públicas contemporâneas como estratégia legítima de reconhecimento institucional e estímulo a boas práticas, sem impor obrigações generalizadas ao empresariado.

Todavia, a análise material do texto revela um ponto sensível do ponto de vista constitucional: a exigência contida no art. 3º, inciso I, que determina que a empresa possua um percentual mínimo de 2% de trabalhadores migrantes para poder aderir ao programa. Ainda que inserida em um contexto voluntário, essa exigência interfere diretamente na **composição da força de trabalho** da empresa, matéria que, segundo o art. 22, I, da Constituição Federal, é de competência legislativa privativa da União. A doutrina constitucional é clara nesse sentido. José Afonso da Silva, em seu clássico *Curso de Direito Constitucional Positivo*, afirma que o Direito do Trabalho engloba “normas reguladoras da relação trabalhista e das obrigações do empregador, incluindo regras sobre contratação, condições de trabalho e organização da força laboral”, razão pela qual não pode ser objeto de legislação estadual. No mesmo sentido, Alexandre de Moraes destaca que a competência privativa da União abrange “toda e qualquer disciplina normativa que imponha deveres, limites ou requisitos aos empregadores nas relações de trabalho” (*Direito Constitucional*, 2018).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também confirma esse entendimento. Em casos como a **ADI 1.721**, o STF declarou inconstitucional lei estadual que regulava jornada e condições de trabalho de motoboys, por entender que Estados não podem legislar sobre relações laborais. Em outro precedente, a **ADI 2.649**, o Tribunal invalidou lei estadual que determinava condições específicas para operadores de caixa, reiterando que qualquer

regulamentação sobre obrigações de contratação ou estruturação do trabalho compete exclusivamente à União. Mais recentemente, na **ADI 3.451**, o STF reforçou que Estados não podem “impor regime jurídico laboral próprio” a categorias profissionais, sob pena de violação direta ao art. 22, I, da Constituição. Esses julgados, embora em contextos distintos, possuem fundamento absolutamente aplicável ao caso: **Estados não podem, ainda que por via indireta, interferir na composição da mão de obra ou nas condições de contratação impostas ao setor privado.**

Nesse sentido, a fixação de percentual mínimo de trabalhadores migrantes como condição para obtenção de selo e acesso a benefícios fiscais configura inconstitucionalidade material. Ainda que voluntária, a medida cria uma obrigação trabalhista indireta, pois induz o empregador a contratar determinado grupo de trabalhadores em proporção específica, afetando diretamente sua liberdade de organização laboral. Celso Ribeiro Bastos, ao analisar a repartição federativa de competências, destaca que “o ente federado não pode, por meios indiretos, produzir efeitos típicos de competência legislativa que não lhe pertence”, sob pena de fraude à Constituição (*Curso de Direito Constitucional*, 1997). Portanto, a correta técnica legislativa exige a supressão do inciso I do art. 3º, sem prejuízo da manutenção de todos os demais critérios do selo.

Superado esse ponto, o restante do projeto mostra-se constitucional e adequado. Os critérios previstos nos demais incisos do art. 3º como oferta de cursos de capacitação, apoio à revalidação de diplomas, políticas internas de diversidade, combate à xenofobia e apoio institucional a migrantes não interferem nas relações de trabalho e encontram fundamento na competência estadual para promover políticas públicas de inclusão. Do mesmo modo, a previsão de incentivos fiscais, desde que condicionados à legislação tributária vigente e à regulamentação do Poder Executivo, constitui instrumento legítimo de estímulo ao desenvolvimento econômico e social, não havendo vícios de ordem fiscal ou orçamentária.

Também merece destaque o Observatório Mato-Grossense de Empregabilidade Migrante, criado com natureza consultiva e participativa, sem usurpar competência administrativa do Executivo. Sua função de monitoramento, avaliação e recomendação reforça a transparência da política pública e permite aprimoramentos contínuos, sem criar estruturas rígidas ou onerosas. Trata-se de mecanismo moderno, afinado com boas práticas de governança.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é, em sua essência, constitucional, meritório e compatível com os objetivos de promoção de diversidade e inclusão no ambiente empresarial. Contudo, apresenta vício material pontual no inciso I do art. 3º, cuja supressão é imprescindível para adequação ao art. 22, I, da Constituição Federal.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **favorável com ressalvas ao PL 1845/2025**, por entender que necessita de adequação para que torne inteiramente compatível com a ordem jurídica e plenamente apta a promover impacto social positivo sem violar a livre iniciativa ou a repartição de competências. Assim, o posicionamento técnico é **favorável com ressalvas**, recomendando-se a aprovação do projeto com a supressão do inciso I do art. 3º.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso